FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO — DIREITO ADQUIRIDO

— Lei que revoga outra, na qual se permitia a contagem do tempo de serviço em estabelecimento particular de ensino, não pode violar o direito adquirido do funcionário ao cômputo daquele tempo já reconhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Maria Amália de Mello Trindade
Recurso Extraordinário nº 81 727 — Relator: Sr. Ministro
ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 81 727-1, do Estado de São Paulo, em que é recorrente o referido estado e recorrida Maria Amália de Mello Trindade, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua 1ª Turma, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília, DF, 29 de abril de 1981. — *Antonio Neder,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: I. A decisão de fls. 125 a 127 expõe o caso nestes termos:

"Maria Amália de Mello Trindade, exatora, com exercício na Coletoria Estadual de Botucatu, contara tempo de ensino em estabelecimento particular na forma da Lei estadual nº 6 898/62. Recusando-se a administração a computá-lo para o efeito de aposentadoria, por ter aquela lei sido revogada pela Lei nº 9 825/67, impetrou a interessada segurança que lhe foi concedida nas duas instâncias.

Irresignada, a Fazenda do Estado recorre extraordinariamente, com fundamento no art. 119, III, letra *a,* da Constituição federal, alegando que a decisão recorrida vulnerou o art. 153, § 3º, da mesma Constituição, e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 'visto que deu um elasterio inadmissível ao conceito de direito adquirido' (fls. 118).

Impugnado o recurso, opinou a douta Procuradoria-Geral da Justiça pelo seu indeferimento, nestes termos:

'No caso, tratou-se de professora que obteve o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço prestado ao estabelecimento particular: Lei estadual nº 6 898, de 1962. Nem importante que não houvesse a titular exercido o direito. Tal exercício fica ao arbítrio do titular exercê-lo oportunamente. Tal a doutrina do Jurista Paulo Lacerda, em que se fundamentou decisão da Colenda Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Mandado de Segurança nº 204 498-SP. Nem outro é o entendimento predominante no Supremo Tribunal como adotado no Recurso Extraordinário nº 73 198-SP, relator Ministro Luiz Gallotti, e destacamos da ementa: 'Se na vigência da lei anterior, o impetrante preenchera todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o fez perder o seu direito, que já estava adquirido: *RTJ* 65/435 fls. 122)'.

O recurso não merece, de fato, prosperar."

"O acórdão recorrido mandou computar para a aposentadoria tempo de serviço contado de acordo com a lei então vigente, reconhecendo-lhe os efeitos, que à época lhe eram conferidos.

Destarte, embora revogada posteriormente a lei que autorizava a mencionada contagem, já produzira efeitos que se integraram no patrimônio funcional da recorrida.

Ao contrário do elastério entrevisto pelo recorrente, o direito adquirido reconhecido

ajusta-se aos preceitos constitucionais e legal invocados (CF, art. 153, § 3º, e Introdução ao Código Civil, art. 6º), como aliás, vem decidindo o Pretório Excelso (*RTJ*, 64/408, 65/435).

Daí haver este, de resto, cuidando da matéria, assentado em súmula esse entendimento (Súmula nº 389, com a retificação posterior).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso."

Subiu o recurso a esta Corte para melhor exame do caso, por força de provimento ao agravo instrumentado nos autos do apenso.

Em suas razões, alegou o Estado recorrente, fls. 134:

"1. Lei estadual, a de nº 6 898/62, permitia a contagem de tempo de serviço prestado em estabelecimento de ensino particular para o efeito de aposentadoria. Sobreveio a Lei estadual nº 9 825/67 que a revogou, impedindo a contagem referida.

2. O ven. acórdão recorrido entendeu possível a contagem do tempo de serviço postulado pela recorrida, salientando que ela já produzira efeitos que se integraram no seu patrimônio funcional.

3. Entretanto, tal contagem não poderia verificar-se, pois, o pedido de aposentadoria se deu quando já revogada a legislação outorgadora.

Por isto é que restaram vulnerados o art. 153, § 3º, da Constituição federal e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois conferiu-se dimensão inadmissível ao conceito de direito adquirido.

É que, repita-se, a recorrida formulou seu pedido sob a égide de lei, a de nº 9 825/67, que não permitia o cômputo daquele tempo de serviço e, portanto, não adquirira o direito porque não implementados todos os seus elementos corporificadores."

A Recorrida produziu este razoado, fls. 138 e seguintes: ... (lê).

II. A eg. Procuradoria-Geral da República opinou assim, fls. 148 a 149:

"1. Do v. acórdão, fls. 114, que, confirmando a sentença, mandou computar para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino particular, nos termos da Lei paulista nº 6 898/62, recorre extraordinariamente a Fazenda do Estado de São Paulo, pela alínea *a* do permissivo constitucional, dizendo vulnerados o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 153, § 3º, da Magna Carta.

2. Tardiamente formulou a recorrida seu pedido, sob a égide de lei nova, revogadora da lei concessiva do benefício.

3. Não tendo atendido aos pressupostos exigidos para a aposentadoria antes de revogada a Lei nº 6 898, falece-lhe o *direito adquirido*, princípio em que repousa o v. acórdão.

4. Invocando a Súmula nº 359, somos pelo conhecimento e provimento do apelo."

III. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder: I. O acórdão impugnado confirmou a sentença de primeiro grau, adotando os fundamentos em que ela se baseou.

Eis o essencial de sua fundamentação, fls. 89 a 90:

"No que tange ao mérito, tem a impetrante inteira razão. Com efeito, a Lei nº 6 898/62, estabeleceu, em seu art. 1º, que 'no tempo de serviço de funcionário público, bem como no de servidor autárquico, contar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o prestado em estabelecimento de ensino sediado no território do Estado, reconhecido ou subvencionado pelo poder público e também em estabelecimentos subvencionados pelo Estado, para trabalhos científicos de pesquisas, ligados à produção'. Com base nesse diploma legal, como se vê do documento de fls. 17, a impetrante requereu a contagem de seu tempo de serviço junto ao magistério particular, sendo certo que esse tempo foi documentado com as certidões de fls. 18-9. O pedido mereceu parecer favorável, como se vê a fls. 20, tendo sido deferido pelo órgão competente da Secretaria de Estado a que pertence a impetrante (fls. 16 e 20). Posteriormente, tendo ela completado o prazo legal para a aposentadoria, requereu o benefício, que foi indeferido, sob a alegação de que, tendo sido revogada a Lei nº 6 898/62 pela Lei nº 9 825/67, perderá ela o direito àquela contagem de tempo, nos termos da orientação traçada pelo Governo do Estado. É o

que se vê de fls. 24. Contra essa deliberação, se insurge a impetrante, sustentando que seu direito, já adquirido, veio a ser vulnerado com essa deliberação.

Como bem observado pelo Douto Representante do Ministério Público, em seu parecer (fls. 43) 'a vigência da nova Lei (nº 9 825/67) já encontrou o direito da impetrante perfeitamente reconhecido e incorporado ao seu acervo. Assim, o ato impugnado, aplicando a nova lei para anular situação jurídica perfeitamente constituída sob o império da lei revogada, constitui afronta ao § 3º do art. 153 da Constituição federal vigente'. Realmente assim é. A impetrante já fora beneficiada com a concessão da contagem do tempo de serviço junto ao magistério particular, razão pela qual passou a gozar de direito adquirido, que não poderia ser retirado de seu patrimônio, inobstante a posterior revogação do diploma legal que lhe conferira tal vantagem. Óbvio pois, que o ato impugnado, raelmente atingiu aquele direito, pelo que não pode ser mantido."

Caso idêntico a este foi julgado pelo Plenário desta Corte no RE nº 82 881, de SP, cujo acórdão se acha publicado na *RTJ*, 79/268, com esta ementa:

"Servidor público estadual. Caracterização de tempo de serviço público; direito adquirido. Estabelecido, na lei, que determinado serviço se considera como tempo de serviço público, para os efeitos nela previstos, do fato inteiramente realizado nasce o direito, que se incorpora imediatamente no patrimônio do servidor, a essa qualificação jurídica do tempo de serviço, consubstanciando direito adquirido, que a lei posterior não pode desrespeitar.

Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido. Votos vencidos."

Outro caso idêntico é o do RE nº 85 218, qual se lê na *RTJ* 79/338, nesta ementa:

"Tempo de serviço público. Equiparação legal daquele prestado a estabelecimento particular. Constitui direito adquirido a sua contagem, nos termos de lei autorizadora, para fins de aposentadoria, pelo que não pode ser alcançada por lei posterior, revogadora da primeira. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 82 881, de 5 de maio de 1976.

Recurso extraordinário conhecido, mas não provido."

Essa mesma orientação é repetida no acórdão que o Plenário do STF proferiu no RE nº 82 883 (*RTJ*, 78/948).

Mais recentemente, a eg. 2ª Turma julgou o RE nº 87 730, de SP, no qual versou o mesmo tema e o julgou assim, qual se lê nesta ementa (*RTJ*, 86/689):

"Servidor público. Tempo de serviço. Legislação estadual que admitia o cômputo do tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. A lei posterior, que revoga essa contagem, não pode retroagir para suprimi-la em relação aos que adquiriram esse direito ao cômputo, na vigência da legislação permissiva. Direito adquirido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido em parte."

Vê-se que o acórdão impugnado se harmoniza com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Deve reconhecer-se que, na vigência da Lei paulista nº 6 898/62, a recorrida requereu a contagem do seu tempo de serviço prestado a estabelecimento particular de ensino, e que o fez para o efeito de se lhe reconhecer o direito previsto nessa lei. Por conseguinte, ao ser baixada, em 20 de junho de 1967, a Lei paulista nº 9 825, revogadora daquela outra, a recorrida era titular do direito, que adquiriu, com a lei revogada.

Repito: se a lei anterior (Lei paulista nº 6 898/62), concedeu à recorrida o direito de contar, como tempo de serviço público, o tempo de serviço que prestou a estabelecimento particular de ensino, e se é certo que ela contou o tempo de tal serviço particular na vigência da referida lei, fls. 17, esse é um direito que a recorrida por certo adquiriu. Portanto, a lei posterior (Lei paulista nº 9 825/67), que revogou aquela outra, não desfez o direito adquirido na vigência da lei revogada. É o que dispõe o § 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de novo redigido

pelo art. 1º, da Lei nº 3 238, de 1 de agosto de 1957.

II. Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, não participei desse julgamento citado por V. Exa., mas acompanho a jurisprudência, fazendo uma ressalva, porque tenho dúvida, quanto à constitucionalidade da norma, já que se trata de redução do tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria, aquém do previsto na Lei Maior.

Não conheço, preliminarmente, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 727 — SP — Rel.: Min. Antonio Neder. Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Michel Temer Lulia). Recda.: Maria Amália de Mello Trindade (Adv.: Pedro Andrade).

Decisão: não se conheceu do recurso. Votação uniforme. 1ª Turma. 29.4.81.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Rafael Mayer e Clóvis Ramalhete. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.